



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-021 PMP.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 - botijão de 13 kg e P-45 - botijão de 45 kg, visando atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico/Infantil/Creche e setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2022-021 PMP, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

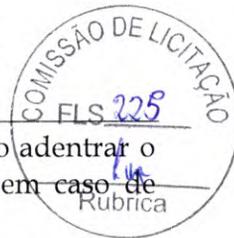
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Educação justificou a necessidade do objeto por meio do memorando nº 318/2022 (fls. 01) ressaltando que: *“ A solicitação em epígrafe provém da necessidade diária de utilização de gás de cozinha na preparação de refeições nas Escolas Municipais de Ensino Básico, Infantil e Creche de Parauapebas, Estado do Pará, onde essas refeições são previamente preparadas nas cozinhas das próprias escolas e são servidas aos 48.574 (quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e quatro) alunos da rede de Ensino Municipal. Também há necessidade do objeto solicitado para o atendimento aos setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, os quais são realizadas pequenas refeições para os servidores e visitas em ocasiões específicas: tais como: reuniões, comemorações entre outras. A quantidade de botijão de gás P13 e P45 solicitada, surge da necessidade de manter sempre nas escolas 01 (um) botijão reserva abastecido, para o caso o botijão em utilidade acabar no momento em que estiver sendo preparado as refeições dos alunos, ser possível a troca imediata evitando assim, atraso na preparação das refeições e evitando que o aluno passe da hora correta de se alimentar”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotação com fornecedores do ramo (fls. 32-35), no Banco de Preços Compras Governamentais (fls. 36-40) e em atas de registro de preços de outros municípios do Estado (fls. 4173), sendo responsável pela referida pesquisa a servidora **Blandia Gomes Mouzinho e Silva - Mat. N° 6612.**

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

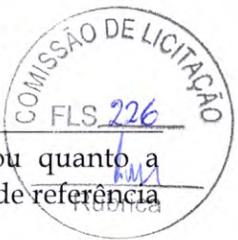
Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Educação, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. **Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 94-110.**

Após as recomendações do Órgão de Controle Interno, forma juntados os documentos de fls. 111-141, tendo o referido Órgão se manifestado novamente por meio da Análise Técnica - Controle Interno de fls. 142-146.

Novamente foram trazidos aos autos os documentos de fls. 147-158, tendo a Controladoria se manifestado novamente por meio do Despacho - Controle Interno de fls. 160-162 dos autos, no qual sugeriu o prosseguimento do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalta-se que o Órgão de Controle Interno também se manifestou quanto a compatibilidade das empresas que ofereceram as cotações para obtenção do preço de referência desta licitação nos seguintes termos:

No caso em concreto, foi realizada pesquisa preliminar de preços para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP (gás de cozinha) no mercado local (Parauapebas/PA) com pesquisas direta junto ao fornecedor MANIN GÁS, no Banco de Dados do Portal de Compras Governamentais e ainda em consulta as Atas de Registro de Preços do Estado do Pará, registradas sob os números: 005/2022/SEMED-Xinguara, 9/2022-001-PMJ- Juri; 019/2022- Cumuru do Norte e 2022009 Tucuruí. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), observa-se que as empresas que atenderam a pesquisa de preços, possuem Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias (CNAE) de código 47.84-9-00 e descrição "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), atividade compatível para comércio atacadista de mercadorias em geral, ficando assim, compatível com o pleito.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Educação) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumpra observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

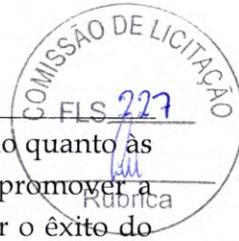
Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório".

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMED observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, conv m destacar que cabe ao setor competente realizar a revis o quanto  s especifica es dos itens a serem adquiridos, se assim entender cab vel, antes de promover a publica o do edital, visando evitar eventuais equ vocos que possam comprometer o  xito do certame.

Observa-se que a conveni ncia da contrata o est  consubstanciada, todavia, necess rio se faz tecer algumas considera es quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDA ES

Passemos   an lise e recomenda es quanto   legalidade da minuta do instrumento convocat rio e anexos juntada  s fls. 163-222, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38,    nico, da Lei 8.666/1993.

I. Recomenda-se que o documento de fls. 199 seja assinado.

II. Quanto ao item 2.1 da cl usula segunda da minuta de contrato, recomenda-se que, quando da emiss o do contrato seja retificado o valor l  disposto, uma vez que refere-se apenas ao valor estimado da licita o, n o sendo o valor final da contrata o.

III. E por fim, recomenda-se que ap s a efetiva o de todas as altera es/adequa es aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na  ntegra, evitando-se diverg ncias entre o Termo de Refer ncia, Minuta de Edital, Minuta da Ata de Registro de Pre os e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUS O

Desta forma, por haver previs o legal e configurado o interesse p blico no Registro de Pre os para aquisi o de g s liquefeito de petr leo - GLP (g s de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 - botij o de 13 kg e P-45 - botij o de 45 kg, visando atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino B sico/Infantil/Creche e setores administrativos da Secretaria Municipal de Educa o, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital do Preg o Eletr nico n  8/2022-021 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licita es e demais legisla es pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomenda es desta Procuradoria.

  o parecer que submetemos   considera o de Vossa Excel ncia, S. M. J.

Parauapebas/PA, 11 de julho de 2022.


ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT
Assessora Jur dica de Procurador
Dec. 490/2017


QU SIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Munic pio
Dec. 026/2021